

APRESENTADO EM SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA AOS

23 ABR. 2020

CÂMARA M. LIM. DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº 9398

21 ABR. 2020

11:00
Samara
Responsável

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 011 /2020

Limoeiro do Norte/CE, 20 de abril de 2020

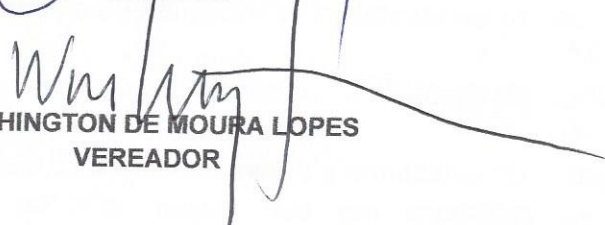
Cria o Programa Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.


EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Os Vereadores Heraldo de Holanda Guimarães, Washington de Moura Lopes e Darlyson de Lima Mendes, abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais, submetem a apreciação desta Augusta Casa Legislativa a indicação em epígrafe, para, em caso de aprovação, ser remetida ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte, a fim de que a mesma retorne a este poder legislativo em forma de Mensagem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de abril de 2020.


HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES
VEREADOR


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR


DARLYSON DE LIMA MENDES
VEREADOR

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	11
Votos Contrários	0
Abstenções	0
Em Sessão	Extrordinária
Realizado aos	23/04/2020
Em	União
Votação	



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

MINUTA DO PROJETO DE LEI

Cria o Programa Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome em nossa população.

Art. 2º Caberá ao Município de Limoeiro do Norte, através da Secretaria de Atividades Econômicas, Empreendedorismo, Turismo, Recursos Hídricos e Energéticos e Meio Ambiente em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças, Adolescentes e Pessoas com Deficiência ou órgão correlato, organizar, estruturar e implantar o Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte, fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Fica proibida a distribuição de alimentos diretamente às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, bem como a instituições e organizações não governamentais, que não estejam devidamente cadastradas como beneficiárias do Banco de Alimentos estabelecido nesta Lei.

Art. 4º São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte:

I – proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado e/ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- b) doações de apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

- d) produtores rurais, hortas comunitárias e entidades afins;
- e) produtos oriundos da Compra Direta da Agricultura Familiar.

II – efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

- a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;
- b) entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;
- c) unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

III – promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV – promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos de arrecadação da fonte;

V – promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte.

§ 1º Em casos de calamidade pública, inundações, surtos epidemiológicos, e demais catástrofes, o Município poderá dispor de recursos próprios para contribuir com o Banco de Alimentos.

§ 2º As entidades sócioassistenciais que promovem a distribuição de alimentos deverão informar mensalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do Programa.

§ 3º Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte.

§ 4º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

§ 5º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios "in natura", industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6º O Programa Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte será gerido na forma de fundo público pelo prefeito municipal de Limoeiro do Norte e/ou pelo/a titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças, Adolescentes e Pessoas com Deficiência.

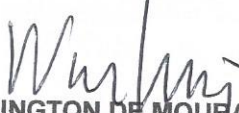
Art. 7º O Programa Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte terá número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) específico, permitindo a máxima transparência possível.

Art. 8º Para a execução da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará o presente Programa no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua aprovação, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação e operacionalização.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


HERALDO HOLANDA GUIMARÃES
VEREADOR


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR


DARLYSON DE LIMA MENDES
VEREADOR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

JUSTIFICATIVA

A fome e o desperdício de alimentos estão entre os maiores problemas que o Brasil enfrenta hoje, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso país, já que produzimos cerca de 140 milhões de toneladas de alimentos por ano e somos um dos maiores exportadores de produtos agrícolas do mundo, ao mesmo tempo em que temos milhões de brasileiros excluídos, sem acesso ao alimento em quantidade e qualidade, para que se mantenham primeiramente vivos e, quando assegurada a sobrevivência, com saúde a capacidade adequadas ao desenvolvimento humano.

O enfrentamento do problema da fome implica, em primeiro lugar, no reconhecimento multidimensional e intersetorial, que requer intensa articulação entre as políticas econômicas e sociais.

O impacto de medidas de natureza macroeconômica alcança de forma substantiva as situações de fome e pobreza, em especial a distribuição de renda, ainda extremamente desigual em nosso país, a criação e manutenção de empregos e oportunidades de trabalho, o poder de compra dos salários, particularmente os preços dos bens essenciais, dentre outros aspectos fundamentais à vida digna pautada nos direitos básicos da cidadania.

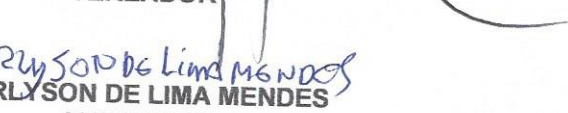
Para everter esse quadro de segurança alimentar e nutricional é preciso adotar políticas sociais e econômicas que desencadeiem uma efetiva redistribuição de renda e de riqueza, a imediata redução das taxas de juros e a negociação soberana dos acordos internacionais, que façam valer o direito à terra e o acesso à água, o direito ao trabalho com dignidade e salários justos, o direito à educação e aos serviços de saúde, além do próprio direito à alimentação.

Pelo seu modo de operar, o Banco de Alimentos do município caracteriza-se como uma forma solidária, organizada e responsável de, por um lado, aproveitar os desperdícios de alimentos em boas condições para consumo, oriundos de toda a cadeia produtiva e, por outro lado, auxiliar na complementação de refeições da parcela da população em situação de vulnerabilidade alimentar.

No aguardo do atendimento a esta solicitação, apresentamos a V. Sa. protestos de estima e elevado apreço.


HERALDO HOLANDA GUIMARÃES
VEREADOR


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR


DARLYSON DE LIMA MENDES
VEREADOR